



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0036/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 030/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO SOCIAL. REGRAMENTO DE APLICAÇÃO PROGRESSIVA NO SETOR PÚBLICO E PRAZO DE ADAPTAÇÃO PARA ENTES PRIVADOS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 030/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, foi regularmente apresentado ao Poder Legislativo Municipal. A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência física, intelectual, mental ou grave, bem como dispositivos sensoriais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em playgrounds de espaços públicos e privados de uso coletivo.

O texto estabelece critérios técnicos de instalação, proporcionalidade entre brinquedos adaptados e comuns, diretrizes de acessibilidade e prazos distintos para a adequação dos entes públicos e privados. A justificativa invoca a promoção da inclusão e da acessibilidade como forma de garantir o direito ao lazer e à convivência digna de crianças com deficiência.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A análise da matéria revela sua conformidade com os parâmetros constitucionais e legais. O objeto do projeto insere-se na competência legislativa concorrente dos entes federativos (CF, art. 24, XIV) no que tange à proteção e integração social das pessoas com deficiência, além da competência suplementar do Município para regulamentar aspectos de interesse local (CF, art. 30, I e II). A proposição também encontra amparo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente nos artigos 3º, 4º, 9º e 53, que tratam do direito à acessibilidade, à participação e à igualdade de oportunidades.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, inexistindo afronta ao art. 61, §1º da Constituição Federal. Ademais, a proposição respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e moralidade administrativa. A previsão de implementação gradativa nos espaços públicos, conforme a disponibilidade orçamentária, demonstra atenção ao princípio da reserva do possível e à gestão fiscal responsável (CF, art. 165 e Lei de Responsabilidade Fiscal).





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Não há conflito com normas federais de caráter exaustivo nem vícios formais ou materiais que comprometam a juridicidade da proposição. A jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre inclusão e acessibilidade, desde que observadas as diretrizes nacionais. A proposta apresenta linguagem clara e técnica, estando em conformidade com as normas da ABNT mencionadas no texto.

Não foram identificados dispositivos com redação ambígua, lacunas normativas, omissões relevantes ou vícios de iniciativa. O projeto respeita os limites da competência legislativa e contribui para a efetivação dos direitos das crianças com deficiência.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 030/2025 é formal e materialmente constitucional, compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional e em consonância com os princípios e garantias fundamentais da pessoa com deficiência, além de observar a competência legislativa do Município e a legitimidade da iniciativa parlamentar.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO LOPES NOVAIS
Data: 22/04/2025 16:11:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

